



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 123, DE 2006**  
(nº 5.900/2005, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o parágrafo único do art. 27 e os arts. 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e a eleição direta para os conselheiros federais.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 27 e os arts. 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. ....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis." (NR)

"Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I - presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;

II - 1 (um) representante de cada unidade da federação;

III - 1 (um) representante das instituições de ensino superior de engenharia; 1 (um) representante das instituições de ensino superior de arquitetura; 1 (um) representante das instituições de ensino de agronomia; e 1 (um) representante das instituições de ensino técnico.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente.

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado)." (NR)

"Art. 30. A eleição dos representantes referidos no inciso II do caput do art. 29 desta Lei será disciplinada por resolução do Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II - sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da federação.

**Parágrafo único (revogado). "(NR)**

"Art. 31. Os representantes referidos no inciso III do art. 29 desta Lei, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria de votos das instituições de ensino registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea p do caput do art. 34 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.900, DE 2005**

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências", para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O parágrafo único do art.27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27 - .....

*Parágrafo único – Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis (NR)*

*Art.29 - O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, obedecida a seguinte composição:*

*I – Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;*

*II – 1 (um) representante de cada unidade da Federação;*

*III – 2 (dois) representantes dos técnicos, sendo 1 (um) técnico industrial e 1 (um) técnico agrícola;*

*IV – 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura, 1 (um) representante das escolas de agronomia e 1 (um) representante das escolas técnicas.*

*Parágrafo único – Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente. (NR)*

*Art. 30 – A eleição dos representantes referidos nos incisos II e III do art. 29 será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:*

*I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;*

*II – representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos;*

*III – sistema de rodízio dos Grupos Profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da Federação. (NR)*

*Art. 31 – Os representantes referidos no inciso IV da art.29, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria absoluta de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea “p” do art.34 . (NR)”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema CONFEA/CREA – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que integra ainda os segmentos profissionais da Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos, constitui o maior sistema de fiscalização e normatização do exercício de profissões do País, com cerca de 850 mil profissionais jurisdicionados. É sistema multiprofissional que comporta mais de 200 títulos diferentes entre os diversos grupos e modalidades abrangidos – Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos.

Inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 23.569/33, o Sistema se consolidou com a atual configuração através da Lei nº 5.194/66, cujo texto vigora ainda hoje de forma quase que inalterada. Passados quase 40 anos, é notória a necessidade de atualização, principalmente no que tange ao modelo de representação. Além do vertiginoso crescimento do número de profissionais e de suas representações de classe (entidades) e instituições de ensino, os conselhos regionais passaram a funcionar como verdadeiros conselhos estaduais, visto o número atual de Creas coincidente com o de unidades da Federação 27 (vinte e sete). Em consequência, o conselho federal sofreu com esse processo considerável aumento de demanda processual e normativa, que justifica a reorganização da estrutura de seu plenário.

O presente projeto de lei vem, com isso, atender antiga aspiração dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, que há muito pleiteiam a representação federativa na composição do plenário do conselho federal. Além de cumprir mandamento e modelo consolidados pela Constituição de 1988, a proposta é fruto de consenso tirado no III Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado em Natal/RN, em 1999. É, com certeza, critério mais democrático e representativo que permitirá uma sensível melhoria nos serviços prestados à sociedade e aos próprios profissionais. Para tanto, a proposta visa basicamente consolidar o número de conselheiros federais de acordo com o número de unidades federativas, com um representante para cada uma. A esse total, é somada a representação de dois técnicos de nível médio e mais quatro representantes das instituições de ensino. Assim, o plenário, com a atual configuração federativa do Brasil, ficaria com 33 (trinta e três) conselheiros – 1 (um) em cada estado (27), mais 6 (seis) conselheiros representantes dos técnicos (2) e das escolas (4).

O texto fixa também critérios e princípios a serem obedecidos na eleição dos membros, como o voto direto e secreto, a proporcionalidade e o rodízio dos grupos profissionais – mecanismos de composição democrática – além da representação dos técnicos de nível médio e das instituições de ensino.

Por fim, a proposta adapta o art.27 da Lei nº 5.194/66 à nova composição do plenário, já que prevê a necessidade de voto favorável de 2/3 (dois terço) para questões relativas a atribuições profissionais. Mantém-se, assim, o espírito da atual versão, que fixa 12 (doze) votos para um plenário de 18 (dezoito) membros previstos na lei.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado *Edson Ezequiel*  
PMDB-RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art . 27. São atribuições do Conselho Federal:

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

### Seção II

#### Da composição e organização

Art . 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agronomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art . 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

---

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

---

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

---

**LEI N° 8.195, DE 26 DE JUNHO DE 1991.**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/12/2006.